



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.538 - PR (2016/0046037-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
S JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PRÁTICA ABUSIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PERDA SALARIAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por caracterizar relação de trato sucessivo, conforme a Súmula 85/STJ.

3. A Corte estadual, alicerçada na prova dos autos, assegura que houve perda salarial na conversão em URV das remunerações dos servidores em questão, decidir em sentido contrário demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete sumular n. 7 desta Egrégia Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0046037-1

**AgInt no
AREsp 870.538 / PR**

Números Origem: 00033277620078160004 11859160 1185916001 1185916002 1185916003 1185916004
1185916005

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES
ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES
ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0046037-1

AgInt no
AREsp 870.538 / PR

Números Origem: 00033277620078160004 11859160 1185916001 1185916002 1185916003 1185916004
1185916005

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES
ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES
ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.538 - PR (2016/0046037-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
S
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) -
PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS
MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Paraná contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Alega o agravante violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omissos quanto à decisão proferida pelo STF no RE 573.232, submetido ao rito da repercussão geral, cujo entendimento é de que, enquanto o sindicato atua como substituto processual de toda a categoria, a associação atua como representante processual dos associados que constam do rol que acompanha a petição inicial.

Sustenta que os segundos embargos de declaração opostos na origem para que aquela Corte apreciasse essa questão não podem ser considerados protelatórios, pois a não apreciação de pontos fundamentais leva à nulidade do acórdão.

Defende malferimento do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porquanto ocorreu a prescrição do fundo de direito na espécie, diante do transcurso do prazo quinquenal.

Por fim, aduz que não há que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ para se verificar a ocorrência de eventuais perdas decorrentes da conversão e ressalta o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que apenas os servidores públicos que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiveram indevido decréscimo na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para URV.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 1.112/1.114.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.538 - PR (2016/0046037-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, mantenho a posição firmada na decisão combatida de que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem consignou que os segundos embargos de declaração foram protelatórios, pois ficou evidente a intenção de instaurar nova discussão sobre controvérsia já decidida nos primeiros aclaratórios, pretendendo o embargante, em verdade, modificar situação que lhe foi desfavorável (e-STJ, fls. 994/996):

A hipótese em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Isso porque a contradição apontada foi devidamente esclarecida.

Com efeito, nos anteriores embargos à execução, acolhidos sem modificação do julgado, reconheceu-se a existência de contradição quanto à entidade autora, que se trata de associação e não de sindicato. Confira-se:

"Assim, onde se lê "entidade sindical" leia-se "entidade associativa".

Essa alteração, contudo, não altera a conclusão do julgado, como se passa a expor. Antes, porém, cabe assinalar que a análise da legitimidade das associações para pleitear em juízo o direito de seus filiados é decorrência lógica do reconhecimento da aludida contradição. Ou seja, não há se falar em omissão."

Tratou o acórdão então, exaustivamente, sobre os requisitos necessários a legitimar as associações para representar seus associados em juízo, concluindo que, no caso, houve o preenchimento dos requisitos tratados pelo art. 52, XXI, da Carta Magna. Novamente, confira-se:

Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, concluiu que, ao contrário dos sindicatos que substituem a categoria em juízo, as entidades associativas apenas representam seus associados. Em termos processuais, o sindicato atua como parte em defesa dos interesses da categoria. Já as associações somente representam seus associados, estes sim, verdadeiras partes no processo.

Não obstante o equívoco acima apontado, verdade é que as associações, desde que expressamente autorizadas, possuem legitimação para atuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo na defesa de seus filiados.

Essa legitimação, aliás, é determinação constitucional, a teor do disposto no inciso XXI, do art. 5º, da Carta da República:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Quanto a forma da autorização expressa referida nesse dispositivo, não é novidade o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em se tratando de ação ordinária coletiva, como é o caso dos autos, a ata da assembleia geral com poderes para propositura da referida ação é suficiente para conferir legitimidade à associação. É o que se confere, v. g., do seguinte julgado:

[...]

No caso, a par da autorização estatutária, há a autorização conferida pela Assembleia Geral da entidade. Vê-se da Ata da 39ª Assembleia Geral Ordinária da Associação dos Militares Ativos e Pensionistas - AMAI, que anteriormente à propositura da presente demanda houve deliberação sobre:

"... o pedido de autorização formulado pela Diretoria Executiva, para ingresso de novas ações judiciais, em favor dos associados sobre: (...) o correto pagamento da URV (...) o Sr. Presidente colocou em votação a solicitação de autorização, para que a AMAI ingressasse com as ações jurídicas propostas, sendo aprovada, por unanimidade de votos. (fls. 28/29). Destaque do original.

Resta cumprida, portanto, a exigência apta a legitimar a associação, no caso dos autos. "

Diante dessa conclusão, nada mais no acórdão comporta alteração, nem mesmo o que se dispôs referente a execução, não tendo lugar a restrição pretendida pelo embargante, valendo rememorar que restou anotado no acórdão ora embargado "onde se lê 'entidade sindical' leia-se 'entidade associativa'".

Em verdade, pretende o embargante modificar situação que lhe foi desfavorável e não desfazer contradição, suprir omissão ou sanar obscuridade eventualmente havidas na decisão.

Clara a intenção em instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão Julgador. Todavia, inadequado o meio eleito para tanto, pois os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado.

Com efeito, a oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva, conforme a jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DA USINA DE SANTO ANTÔNIO. ATIVIDADES DA USINA. DANOS SUPOSTOS PELOS AGRAVADOS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. Defende a agravante, no caso dos autos, a necessidade de revogação da medida antecipatória para que providencie realojamento dos agravados, desabrigados pelos desbarrancamentos e pela cheia histórica do Rio Madeira em 2014.
3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela procedência da manutenção da tutela antecipada, ao assentar que não há nos autos elementos que comprovem que os ora agravados estejam sendo beneficiados por algum programa social oferecido pelo poder público.
4. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. Verifica-se, no caso, que a embargante tão somente repete as razões do recurso especial e do agravo regimental, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa em embargos de declaração, o que é incabível.
5. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC implica incidência da multa do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 814.365/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.321.495/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016)

Do mesmo, entendo que deve permanecer hígida a decisão quanto à violação do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, porquanto o acórdão combatido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por caracterizar relação de trato sucessivo, conforme a Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o aresto recorrido dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. A análise das alegações trazidas no especial, acerca da indevida inversão do ônus probatório, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016 - grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INDEVIDA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO.

1. A questão posta nos autos cuida de hipótese de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, em que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.

2. Com o afastamento da prescrição total, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais, pois serão arbitrados pelo Tribunal *a quo*, quando da apreciação do mérito da controvérsia. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais. (AgRg no REsp 1.518.052/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015)

Por fim, no que toca à propalada violação do art. 22 da Lei 8.880/1994, o insurgente sustenta que o pagamento das remunerações da parte recorrida ocorre no último dia do mês, pelo que não existiria qualquer defasagem na conversão de Cruzeiro Real para URV. O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, assim se manifestou sobre o tema (e-STJ, fls. 900/902):

Como se viu, os servidores em questão fazem jus ao reajuste, desde que efetivamente demonstrada a defasagem salarial em razão de equívoco na já referida conversão. No presente caso, a entidade sindical autora ao ajuizar a demanda requereu a produção de prova pericial contábil, cuja confecção restou deferida a fim de esclarecer se teria havido perda salarial com a conversão de cruzeiros reais para URV, bem como se teria havido a recomposição de eventual perda (fls. 453/454).

[...]

Com a devida vênia, no entanto, a prova pericial restou conclusiva quanto a efetiva perda salarial por parcela dos servidores substituídos. Não se há, por certo, de negar-lhes o direito porque a perda não teria atingido a todos, cabendo rememorar que o próprio Estado concordou com a elaboração da perícia mediante amostragem, mesmo porque o objeto da prova seria a de apenas demonstrar a existência de direito, havendo que se proceder, na fase de liquidação de sentença, à particularização da situação de cada um dos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, uma vez que a Corte estadual, alicerçada na prova dos autos, assegura que houve perda salarial na conversão em URV das remunerações dos servidores em questão, decidir em sentido contrário demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 131, 334, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que há controvérsia em relação à data do efetivo pagamento do vencimento, razão pelo qual se justifica a apuração dos valores em sede de liquidação de sentença, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

VII - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IX - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.542.577/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. NÃO COMPROVADA DATA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal de origem pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador *a quo* pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento do STJ é firme no sentido de que, em pleitos de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os critérios previstos na Lei 8.880/94 para a conversão da URV aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, bem como assentou que, "na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994".

5. No presente caso, a Corte de origem, soberana na análise das provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou que o recorrente não comprovou que a recorrida recebia sua remuneração no mês seguinte ao trabalhado, premissa fática que não pode ser afastada sem que se fira o empecido contido na Súmula 7/STJ.

6. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.529.479/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0046037-1

AgInt no
AREsp 870.538 / PR

Números Origem: 00033277620078160004 11859160 1185916001 1185916002 1185916003 1185916004
1185916005

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES
ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES
ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) - PR032688
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.